SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106753 - PR (2026/0241927-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GABRIELA MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI - PR080134
		ANA BEATRIZ MASTELLINI SANCHES SILVA - PR131449
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, LEI N. 11.343/2006). NULIDADES. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por incidência da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de exame do mérito pelo Tribunal de origem e o risco de supressão de instância.

2. Regular aplicação do óbice da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, inexistindo circunstância excepcional que justifique sua superação.

3. Pedido de prisão domiciliar indeferido, diante das particularidades do caso, pois as crianças se encontravam no interior do veículo utilizado pela paciente quando da apreensão dos entorpecentes, evidenciando exposição ao contexto da traficância.

4. Alegação de nulidade por violação de domicílio a ser analisada na instrução processual, em cognição plena.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59775574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:13
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 333a1f09-078a-45b8-a923-7676725ae498

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:13
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 333a1f09-078a-45b8-a923-7676725ae498

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106753 - PR (2026/0241927-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GABRIELA MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI - PR080134
		ANA BEATRIZ MASTELLINI SANCHES SILVA - PR131449
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, LEI N. 11.343/2006). NULIDADES. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por incidência da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de exame do mérito pelo Tribunal de origem e o risco de supressão de instância.
2. Regular aplicação do óbice da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, inexistindo circunstância excepcional que justifique sua superação.
3. Pedido de prisão domiciliar indeferido, diante das particularidades do caso, pois as crianças se encontravam no interior do veículo utilizado pela paciente quando da apreensão dos entorpecentes, evidenciando exposição ao contexto da traficância.
4. Alegação de nulidade por violação de domicílio a ser analisada na instrução processual, em cognição plena.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Gabriela Monteiro** contra a decisão de fls. 34/36, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

A agravante alega que a decisão agravada aplicou a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal de modo genérico, sem examinar a flagrante ilegalidade

Documento eletrônico VDA58812485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:13
Código de Controle do Documento: fc681be0-e4c9-437a-8b16-247dbb4f3468

indicada na impetração, o que evidencia ausência de fundamentação adequada (art. 93, IX, da Constituição Federal).

Argumenta que a negativa da prisão domiciliar à mãe de crianças menores de doze anos, em crime sem violência ou grave ameaça e não praticado contra os filhos, configura flagrante ilegalidade apta a superar a Súmula 691, citando precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta que houve omissão quanto ao enfrentamento de precedente específico e mais recente – AgRg no HC n. 890.501/SP –, que reconhece a superação do óbice sumular em hipótese objetivamente mais gravosa.

Defende que estão presentes os requisitos dos arts. 318, V, e 318-A do Código de Processo Penal e que a decisão de origem incorreu em premissas fáticas equivocadas (denúncia anônima sem lastro, suposta liderança extraída apenas dessa denúncia, existência de rede de apoio inexistente, crianças fora do veículo na abordagem, pai encarcerado até aproximadamente 2030), impondo o conhecimento do *writ* ou a concessão de ofício da prisão domiciliar.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental, sustentando a incidência da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal e a inexistência de excepcionalidade ou flagrante ilegalidade que autorize sua superação (fls. 54/55).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, pois a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 35/36.

Na impetração, indicou-se como ato coator decisão monocrática do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que indeferiu a liminar no *habeas corpus* originário, em contexto de prisão em flagrante posteriormente convertida em preventiva pela suposta prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A defesa sustentou nulidade do flagrante por busca pessoal e veicular baseada exclusivamente em denúncia anônima não documentada, nulidade da busca domiciliar por consentimento viciado, ausência de fundamentação idônea da preventiva, desconsideração do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, cabimento de medidas cautelares alternativas e

Documento eletrônico VDA58812485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:13
Código de Controle do Documento: fc681be0-e4c9-437a-8b16-247dbb4f3468

substituição da preventiva por domiciliar em razão da maternidade de crianças menores.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus,* aplicando regularmente o óbice da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, consignando que o mérito do *writ* originário não havia sido apreciado pelo Tribunal de origem e que a intervenção desta Corte, nesse momento, acarretaria indevida supressão de instância. Assentou, ainda, inexistir excepcionalidade nas circunstâncias dos autos que justificasse a superação do verbete, motivo pelo qual, com base no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com base em tranquila jurisprudência desta Corte: AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/11/2022; e AgRg no HC n. 763.329/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27/9/2022.

Observo, por outro lado, no tocante ao pedido de prisão domiciliar, constar dos autos que as particularidades do caso não recomendam neste momento o acolhimento da pretensão, porquanto as crianças encontravam-se no interior do veículo utilizado pela paciente quando da apreensão dos entorpecentes, circunstância que evidencia sua exposição ao contexto da traficância (fl. 16).

Já quanto à nulidade apontada, cumpre ressaltar que o feito se encontra em sua fase instrutória, devendo a tese de nulidade por violação de domicílio, no momento da prisão em flagrante, ser analisada durante a instrução processual em juízo, em cognição plena. A propósito: AgRg no HC n. 854.089/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 8/5/2024.

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58812485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:13
Código de Controle do Documento: fc681be0-e4c9-437a-8b16-247dbb4f3468

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.753 / PR

Número Registro: 2026/0241927-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00782294520268160000 782294520268160000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI
ADVOGADOS	: ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI - PR080134
	ANA BEATRIZ MASTELLINI SANCHES SILVA - PR131449
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: GABRIELA MONTEIRO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIELA MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	: ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI - PR080134
	ANA BEATRIZ MASTELLINI SANCHES SILVA - PR131449
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59693011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:31
Código de Controle do Documento: ba5cf3ea-ad1e-4188-82ee-cc90c64bedb3

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:31
Código de Controle do Documento: ba5cf3ea-ad1e-4188-82ee-cc90c64bedb3